



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 180-66.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS  
- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Interessado:** PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO

**Relator:** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**PARECER**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO  
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.  
CONTAS NÃO PRESTADAS.**

As constas da agremiação devem ser consideradas não prestadas, nos termos do art. 34, § 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.432/14, determinando-se a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário, que deverá perdurar até que seja regularizada sua situação, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE n. 23.432/14.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do Partido da Causa Operário PCO/RS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2015.

Inicialmente, em conformidade com o art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, restou verificada a omissão do partido no dever de prestar contas, razão pela qual foi autuado o processo, nos termos do § 4º do referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinou-se a citação do partido e responsáveis (fl. 15), transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de justificativas (fl. 27).

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE-RS, que instruiu o feito, conforme art. 45, § 4º, inciso III, da citada Resolução, prestando as informações à fl. 38v.

Sobreveio parecer técnico (fl. 54) e, após, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente processo teve tramitação regular, inexistindo falha formal a ser apontada.

No que tange à questão de fundo, é de se destacar que o parecer técnico da operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse colendo Tribunal prestou as seguintes informações(fl. 54):

- a) que não há no Banco Central do Brasil (BACEN), qualquer movimentação bancária relacionadas ao CNPJ da agremiação partidária;
- b) que não há registros sobre emissão de recibos de doações por parte do Diretório Estadual do Partido da Causa Operária no ano de 2015;
- c) que o diretório Nacional da causa Operária declarou não ter distribuído recursos do fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul, durante o exercício de 2015.
- d) e, que não há anotações de transferências intrapartidárias realizadas pelor Diretórios municipais ao Diretório Estadual do PCO.

Diante de tal quadro, o caso é de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 34, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/14<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, diante da ausência de documentação mínima, não há como analisar as contas da agremiação partidária, nos termos da Resolução antes referida.

Também há que se observar o disposto no caput do art. 47 da Resolução TSE n. 23.432/14, segundo a qual a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, em sintonia com a disposição anterior do art. 28, inc. III, da Resolução TSE 21.841/2004.

Conforme se depreende desse regramento, uma vez não prestadas as contas, a sanção de não recebimento do Fundo Partidário permanece enquanto não sanada a irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral sejam consideradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do Partido da Causa Operário PCO/RS, nos termos do art. 34, § 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.432/14, determinando-se a suspensão de repasse das quotas do Fundo Partidário, que deverá perdurar até que seja regularizada sua situação, nos termos do art. 47, *caput*, da Resolução TSE n. 23.432/14.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Prestação de Contas Eleições - Partidos\180-66- PC - Contas não prestadas .odt

---

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou [...]